



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO LESTE
BRIGADA DE INFANTARIA PÁRA-QUEDISTA
BASE ADMINISTRATIVA DA BRIGADA DE INFANTARIA PÁRA-QUEDISTA
(Escola de Pára-quedistas/1945)**

JUSTIFICATIVA ADOÇÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O referido processo tem por objeto a eventual aquisição para atender a Brigada de Infantaria Pára-quedista e suas 17 (dezessete) Organizações Militares diretamente subordinadas, além de outros órgãos participantes.

Sugerimos a realização deste procedimento licitatório com o objetivo de formalizar Ata de Registro de Preços, para que não seja necessário realizar outro processo licitatório para contratação deste mesmo tipo de contratação, caso seja necessário, para novas demandas que estão pretensas a surgir.

Vale lembrar que a opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para contratação de aquisições e serviços, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir à necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens. Assim, buscamos enquadramento no Decreto nº 11.462/2023 artigo 3º, inciso V:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

V – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.”

O SRP pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 11.462/2023: necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto se enquadra em objeto de natureza comum, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado (conforme dispõe a Lei nº 14133/2021), o objeto pode ser licitado, pelo SRP visto que se adequa às hipóteses previstas no referido artigo 3º, em especial em seu inciso V, porquanto, a contratação dos serviços a que se refere este certame é de difícil estimativa precisa no tocante às quantidades a serem demandas ao longo de um ano, pois, as futuras contratações atenderão as demandas que surgirão de acordo com a específica necessidade dos setores requisitantes das Organizações Militares.

Cidade do Rio de Janeiro- RJ

Documento assinado digitalmente
 **TULIO PONTES NACARATTI**
Data: 10/09/2026 15:36:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TULIO PONTES NACARATTI – Cap
Ch SALC B Adm Bda Inf Pqdt